



**FORMAÇÃO CIDADÃ E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: PREPARANDO GERAÇÕES PARA O
EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA.**

JUAZEIRO-BA

2025



JOANILO GOMES DA SILVA

**FORMAÇÃO CIDADÃ E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: PREPARANDO GERAÇÕES PARA O
EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito
do Campus III da Universidade do Estado da Bahia
(UNEB)

Orientador: Prof. Viviane Almeida Vieira Espínola

JUAZEIRO-BA

2025

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Viviane Almeida Vieira os professores, Bárbara Alves de Amorim, Tilemon Gonçalves dos Santos e o(a) Bacharelado(a) JOANILO GOMES DA SILVA, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre FORMAÇÃO CIDADÃ E EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL: PREPARANDO GERAÇÕES PARA O EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 10,0(dez), 9,5(nove inteiro e cinco décimos) e 10,0(dez), sendo, assim, obtida a média final 9,8(nove inteiro e oito décimos) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente



VIVIANE ALMEIDA VIEIRA ESPINOLA
Data: 30/07/2025 10:12:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador

Documento assinado digitalmente



TILEMON GONCALVES DOS SANTOS
Data: 26/07/2025 09:23:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Docente/arguidor



Membro

RESUMO

Este trabalho analisa a relevância da educação constitucional no contexto da educação básica brasileira, reconhecendo-a como instrumento formador de sujeitos conscientes de seus direitos e deveres. Parte-se da compreensão de que o pleno exercício da cidadania exige mais do que a simples titularidade de direitos: pressupõe o conhecimento efetivo da Constituição Federal de 1988 e a capacidade de participação democrática. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de dados coletados entre 2023 e 2025 por meio de um projeto de extensão universitária voltado ao atendimento e orientação jurídica popular. Os resultados indicam que a introdução de conteúdos constitucionais na prática pedagógica favorece o desenvolvimento do senso crítico, o engajamento social dos estudantes e a aproximação entre escola, comunidade e instituições públicas. Além disso, observa-se um aumento na percepção dos participantes sobre a importância do acesso ao direito como forma de inclusão e transformação social. Conclui-se que a inserção sistemática da educação constitucional no currículo escolar representa não apenas um avanço educacional, mas também uma estratégia para consolidar valores democráticos e fortalecer a cidadania ativa no país.

Palavras-chave: Cidadania; Educação Constitucional; Escola Pública; Democracia; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the relevance of constitutional education within the context of Brazilian basic education, recognizing it as a key element in shaping individuals who are aware of their rights and responsibilities. It is grounded in the understanding that the full exercise of citizenship requires more than the formal recognition of rights—it depends on the actual knowledge of the 1988 Federal Constitution and the ability to participate actively in democratic life. The research adopts a qualitative approach, combining bibliographic review and the analysis of empirical data collected between 2023 and 2025 through a university extension project focused on legal assistance and community-oriented constitutional education. The findings suggest that introducing constitutional topics into classroom practices encourages the development of critical thinking, social engagement among students, and stronger connections between schools, communities, and public institutions. Moreover, participants demonstrated increased awareness regarding the importance of legal knowledge as a means of inclusion and social transformation. It is concluded that systematically integrating constitutional education into the school curriculum is not only an educational improvement but also a strategic measure to promote democratic values and strengthen active citizenship in Brazil.

Keywords: Citizenship; Constitutional Education; Public School; Democracy; Fundamental Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Total de Atendimentos por Ano (2023–2025).....	38
Gráfico 2 – Atendimentos por Gênero.....	39
Gráfico 3 – Faixa Etária dos Atendidos.....	39
Gráfico 4 – Escolaridade Declarada.....	40
Gráfico 5 – Distribuição por Faixa de Renda.....	40
Gráfico 6 – Profissão.....	41
Gráfico 7 – Demanda Judiciária.....	41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 – CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....	8
1.1 Conceito de Cidadania.....	8
1.2 A Constituição como Instrumento Garantidor de Direitos.....	11
1.3 Direitos Fundamentais e sua Relação com a Dignidade da Pessoa Humana...	13
1.4 O Papel do Estado, da Família e da Sociedade na Promoção da Educação Cidadã.....	15
CAPÍTULO 2 – EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E PEDAGÓGICAS.....	18
2.1 A Educação como Direito e Dever Constitucional.....	18
2.2 A Formação Ética e Política no Ambiente Escolar.....	20
2.3 A Importância Da Educação Jurídica Básica.....	22
2.4 A mediação escolar e a construção da cultura de paz.....	24
CAPÍTULO 3 – PROPOSTAS E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL	26
3.1 Iniciativas de Educação Constitucional no Brasil e no Mundo.....	26
3.1.1 Modelos Internacionais: Experiências consolidadas e práticas inovadoras.....	26
3.1.2 Panorama Brasileiro: Avanços pontuais e desafios estruturais.....	28
3.1.3 Síntese Comparativa.....	28
3.2 Obstáculos à Implementação de Práticas Educativas Voltadas à Cidadania.	30
3.2.1 Formação docente: entre a precariedade e o desamparo institucional.....	30
3.2.2 Cultura jurídica excludente e linguagem inacessível.....	32
3.2.3 Pressões políticas, censura e polarização ideológica.....	32
3.2.4 Desigualdade social e invisibilização de direitos.....	33
3.2.5 Falta de apoio institucional e políticas públicas integradas.....	34
3.3 Caminhos Possíveis para a Formação Cidadã Através da Educação Jurídica..	34
CAPÍTULO 4 – A EXPERIÊNCIA PRÁTICA NO PROJETO DE EXTENSÃO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO CIDADÃ.....	36
4.1 Introdução sobre o projeto: Da orientação jurídica à comunidade.....	36
4.2 Dos Dados.....	37
4.3 Análise dos Dados.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS JURÍDICAS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

A cidadania plena constitui um dos pilares fundamentais para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática. No entanto, tal conceito ultrapassa a mera formalidade da titularidade de direitos, exigindo, para sua concretização, a efetiva participação do indivíduo nos diversos âmbitos da vida social, política e econômica. Em uma democracia substancial, a cidadania deve ser compreendida como prática cotidiana e consciente, que pressupõe conhecimento, senso crítico e engajamento coletivo. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, amplamente conhecida como “Constituição Cidadã”, representa um marco normativo de grande relevância ao consagrar os direitos e garantias fundamentais e ao estruturar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Contudo, a simples existência de normas jurídicas não assegura, por si só, o exercício pleno da cidadania. É imprescindível que os indivíduos tenham acesso a uma formação que os capacite a compreender seus direitos e deveres, a refletir criticamente sobre a realidade que os cerca e a atuar de forma ética e comprometida com o bem comum. Nesse contexto, destaca-se a importância da educação constitucional como instrumento estratégico e transformador na formação de cidadãos conscientes e participativos. O ensino dos fundamentos constitucionais e do funcionamento das instituições democráticas desde os primeiros anos da educação básica constitui uma etapa crucial para o fortalecimento da cultura democrática e para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária.

Partindo dessa premissa, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a viabilidade e a importância da inserção de lições constitucionais na grade curricular da educação básica, destacando seu papel na formação de cidadãos conscientes e preparados para o exercício pleno da cidadania. Busca-se, assim, compreender de que maneira a educação constitucional pode contribuir efetivamente para a formação cidadã de crianças, adolescentes e jovens no Brasil, a partir da valorização do conhecimento jurídico básico como elemento estruturante da consciência social.

Como a inclusão de lições constitucionais na grade curricular da educação básica, em nível nacional, pode contribuir para a formação cidadã de estudantes e o

fortalecimento dos valores democráticos no Brasil contemporâneo? Parte-se da hipótese de que a inserção sistemática de conteúdos constitucionais no ensino básico contribui significativamente para a formação de sujeitos mais conscientes de seus direitos e deveres, fortalece o protagonismo estudantil e estimula a participação democrática, funcionando como uma estratégia educativa essencial para a consolidação de uma sociedade mais justa e plural.

Nesse processo, pretende-se, de forma específica, investigar o papel da Constituição Federal de 1988 na consolidação da cidadania; identificar os benefícios do conhecimento constitucional para a construção de uma cultura democrática; analisar as diretrizes legais que orientam a inserção da educação constitucional no currículo escolar, especialmente a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); avaliar as dificuldades legislativas, pedagógicas e estruturais para a implementação das lições constitucionais como disciplina obrigatória; e, por fim, propor estratégias e recomendações que viabilizem sua efetiva inclusão na educação básica.

A abordagem adotada neste estudo é qualitativa, com ênfase em pesquisa teórica e bibliográfica. Foram consultadas obras de autores renomados como Paulo Freire, Norberto Bobbio, Ingo Wolfgang Sarlet e Jürgen Habermas, cujas reflexões fornecem um alicerce consistente para o debate entre cidadania, educação e democracia. Também foram analisados artigos científicos, legislações e diretrizes curriculares publicadas nos últimos cinco anos, disponíveis em plataformas como Google Acadêmico e SciELO. A seleção concentrou-se em publicações em língua portuguesa que abordassem práticas pedagógicas voltadas à educação constitucional na formação básica. A partir da análise crítica desse material, pretende-se contribuir com o debate acadêmico e com a elaboração de propostas práticas voltadas a educadores, gestores públicos e formuladores de políticas educacionais.

CAPÍTULO 1 – CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

1.1 Conceito de Cidadania

O conceito de cidadania é complexo, dinâmico e multidimensional, moldando-se constantemente de acordo com as transformações políticas, sociais, econômicas e culturais ao longo da história da humanidade. Mais do que um simples

status jurídico, ser cidadão implica um processo contínuo de participação ativa, engajamento cívico e reconhecimento de direitos e deveres que conferem às pessoas a possibilidade de influenciar a vida coletiva e transformar a realidade em que estão inseridas (BOBBIO, 2004; BARROSO, 2017).

Historicamente, a cidadania nasceu como uma noção profundamente excludente e elitista. Na Antiguidade Clássica, especialmente na Atenas do século V a.C., o ideal de cidadania estava atrelado à participação política direta nas decisões da cidade-Estado. Para Aristóteles, o cidadão era aquele que deliberava e julgava sobre os assuntos da pólis, vinculando a cidadania à virtude cívica e ao compromisso com o bem comum (ARISTÓTELES, 2000). Contudo, essa concepção excluía a maior parte da população: mulheres, escravizados, estrangeiros e não proprietários não eram considerados cidadãos plenos. Já em Roma, a cidadania passou a assumir contornos jurídicos mais abrangentes, envolvendo um conjunto de direitos civis e o reconhecimento legal como membro da comunidade política. A promulgação do Édito de Caracala em 212 d.C., ao estender a cidadania romana a todos os habitantes livres do Império, ampliou seu alcance formal, mas não eliminou as desigualdades materiais (CARVALHO, 2002).

Com o advento do Estado moderno e das revoluções liberais nos séculos XVII e XVIII, a cidadania começou a adquirir caráter mais universalista. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada durante a Revolução Francesa, representou um marco na positivação dos direitos civis e políticos como inerentes à condição humana, ao afirmar a liberdade e a igualdade como fundamentos do novo modelo de sociedade (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS..., 1789). No entanto, como enfatiza Bobbio (2004), a universalização formal dos direitos não eliminou as barreiras de classe, gênero e raça que persistem na efetivação da cidadania.

No século XX, T. H. Marshall (1967) desenvolveu uma das abordagens mais influentes sobre o tema, ao apresentar a cidadania como um processo histórico que se constrói em três etapas principais: a conquista dos direitos civis no século XVIII, dos direitos políticos no século XIX e dos direitos sociais no século XX. Para o autor, a consolidação desses direitos foi essencial para o fortalecimento da democracia e da coesão social, pois permitiu ampliar a participação dos indivíduos na vida pública e garantir condições mínimas de dignidade.

No Brasil, a cidadania foi marcada por um processo histórico excludente, conforme explica Carvalho (2002). Desde o período colonial até a República, amplos setores da população — como indígenas, escravizados, mulheres e analfabetos — foram sistematicamente marginalizados. Mesmo após a abolição da escravidão e a proclamação da República, não houve uma inclusão imediata desses grupos na vida política e nos direitos civis. A Constituição de 1988 representa um marco no reconhecimento formal da cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito, ampliando os direitos civis, políticos e sociais e reconhecendo a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (BRASIL, 1988; GUIMARÃES, 1988; BONAVIDES, 2020).

No entanto, como observa José Afonso da Silva (2012), a mera titularidade de direitos não garante sua efetivação concreta. A cidadania, para ser plena, precisa ser vivida como prática cotidiana. Isso significa ir além do reconhecimento legal — ela deve estar presente nas relações sociais, no acesso real a serviços públicos de qualidade e na garantia de voz para todos os segmentos da sociedade.

A cidadania, portanto, é um processo ativo, que exige participação constante na vida pública. Envolve desde o envolvimento em movimentos sociais e conselhos comunitários até ações cotidianas, como votar com consciência, fiscalizar representantes, lutar por melhorias no bairro e exigir políticas públicas inclusivas (DALLARI, 2004; HABERMAS, 2003). Trata-se de um exercício contínuo de construção de uma sociedade democrática e plural.

Nesse processo, a escola desempenha um papel essencial. Como destaca Paulo Freire (1996), o ambiente escolar deve ir além da mera transmissão de conteúdos, promovendo uma educação crítica, voltada para a emancipação e o exercício da cidadania. A escola deve proporcionar uma formação que contemple os direitos humanos, o respeito à diversidade, a cultura da paz e a convivência democrática. Por meio da vivência de valores éticos, da reflexão sobre a realidade e da criação de espaços de participação — como grêmios estudantis, assembleias escolares e projetos interdisciplinares —, os alunos podem experimentar, desde cedo, o significado de ser cidadão (PIOVESAN, 2016; SARAIVA, 2012; ZUIN, 2008).

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também reforça esse papel, ao prever a formação cidadã como uma das competências gerais da educação básica brasileira, buscando desenvolver nos estudantes a consciência crítica e o compromisso com o bem comum (BRASIL, 2017).

Assim, a cidadania não é um ponto de chegada, mas um caminho em constante construção. Ela exige o reconhecimento de direitos, o cumprimento de deveres e, sobretudo, o engajamento ativo na transformação da sociedade. Trata-se de um exercício consciente da liberdade, vinculado à responsabilidade coletiva e à busca contínua por dignidade, equidade e justiça social (ARENDT, 2007; DWORKIN, 2002; SOUZA, 2020).

1.2 A Constituição como Instrumento Garantidor de Direitos

A Constituição de um país é muito mais do que um conjunto de normas jurídicas positivadas. Ela representa um pacto político, jurídico e social que estrutura a organização do Estado, define os poderes da República e estabelece os direitos e garantias fundamentais da coletividade. Trata-se de um documento com valor simbólico e normativo, cuja função primordial é garantir a convivência democrática, limitar o poder estatal e assegurar a dignidade da pessoa humana como eixo central da vida em sociedade (BONAVIDES, 2020).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 — conhecida como “Constituição Cidadã” — representa um marco histórico de transição do regime autoritário, vigente entre 1964 e 1985, para um Estado Democrático de Direito. Sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, simboliza a refundação institucional do país, com a consagração da soberania popular, da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil (GUIMARÃES, 1988; BRASIL, 1988). Assim, a Constituição de 1988 consolida-se como o principal marco normativo da cidadania brasileira, incorporando avanços significativos em matéria de direitos humanos e participação democrática (PIOVESAN, 2016).

Os princípios fundamentais constitucionais, dispostos no artigo 1º da Carta Magna, orientam a convivência democrática no país. Entre eles, destacam-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. Esses princípios funcionam como pilares do ordenamento jurídico e como diretrizes para a formulação de políticas públicas, sendo indispensáveis para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (MORAES, 2023).

O Título II da Constituição — “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” — abrange os artigos 5º ao 11 e contempla um vasto elenco de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. São assegurados direitos como a liberdade de expressão, o acesso universal à saúde, à educação, ao trabalho digno, à moradia, à segurança, ao meio ambiente equilibrado, à cultura e à previdência social. Esses direitos constituem a base material da cidadania e evidenciam o papel central da Constituição como ferramenta de empoderamento e proteção social, especialmente dos grupos historicamente marginalizados (SARLET, 2001; BOBBIO, 2004a).

De acordo com José Afonso da Silva (2012), a Constituição possui força normativa plena, ou seja, ela irradia valores e princípios que condicionam todo o ordenamento jurídico. Sua eficácia vai além do aspecto simbólico ou programático: trata-se de um texto operante, com capacidade de moldar políticas públicas e limitar abusos do poder. A partir dela, os direitos deixam de ser apenas ideais e tornam-se exigíveis por meio de instrumentos legais, como o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular e a ação civil pública (BARROSO, 2017).

A Constituição de 1988 também fortalece a democracia participativa, ao incluir, no artigo 14, mecanismos de participação direta do povo, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular legislativa. Embora ainda pouco utilizados na prática política brasileira, tais instrumentos ampliam o espaço democrático e fortalecem o princípio da soberania popular, ao permitir que o cidadão intervenha diretamente nos processos decisórios do Estado (DALLARI, 2004; BONAVIDES, 2020).

Outro aspecto relevante da Carta Magna é o reconhecimento dos direitos das chamadas minorias sociais e o compromisso com a promoção da igualdade material e substantiva. Grupos como povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, a população LGBTQIA+, entre outros, passaram a ter seus direitos reconhecidos e protegidos de forma explícita. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2003), a democracia não deve ser pensada como um modelo único, mas como uma construção plural, dialogada e inclusiva. A Constituição de 1988 rompe com a lógica excludente das constituições anteriores e se alinha à ideia de uma cidadania multicultural e diversa (HABERMAS, 2003).

No entanto, a eficácia das normas constitucionais não depende apenas de sua existência formal, mas da atuação coordenada do Estado e da sociedade civil. Cabe ao Estado o dever de formular, implementar e fiscalizar políticas públicas que

asseguem o cumprimento dos direitos constitucionais, enquanto à sociedade cabe o papel de participar ativamente, fiscalizar, denunciar abusos e propor soluções. Assim, o papel do Estado e da sociedade na efetivação dos direitos constitucionais é interdependente e essencial para o funcionamento do sistema democrático (ARENDT, 2007; SILVEIRA, 2019).

Nesse sentido, o conhecimento da Constituição pela população é fundamental. A importância do conhecimento da Constituição para o exercício pleno da cidadania reside na capacidade de o cidadão compreender seus direitos e deveres, agir com consciência política e exigir o cumprimento das normas constitucionais. Uma sociedade que conhece a sua Constituição é uma sociedade mais crítica, participativa e comprometida com os valores democráticos (FREIRE, 1996; DWORKIN, 2002).

Dessa forma, a Constituição de 1988 deve ser compreendida como uma conquista coletiva, que consagra o esforço histórico de diversos movimentos sociais e setores democráticos da sociedade brasileira. Sua efetividade não é automática: ela requer constante vigilância, mobilização popular, fortalecimento das instituições democráticas e um ambiente de respeito à legalidade e aos direitos humanos. Enquanto instrumento garantidor de direitos, a Constituição representa a espinha dorsal da cidadania brasileira e o principal fundamento normativo de uma sociedade justa, plural e democrática (SILVA, 2012; MARSHALL, 1967; ZUIN, 2008).

1.3 Direitos Fundamentais e sua Relação com a Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é reconhecida como o fundamento axiológico e normativo central da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo-se no alicerce sobre o qual repousa toda a construção dos direitos fundamentais e da cidadania. Expressamente consagrada no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, essa cláusula fundamental atribui à dignidade humana o caráter de valor supremo, inegociável e inderrogável, mesmo diante de pressões ou interesses majoritários (BRASIL, 1988; BONAVIDES, 2020).

A inserção da dignidade humana entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito evidencia o compromisso constitucional com uma concepção de pessoa como fim em si mesma, jamais como meio para fins estatais, políticos ou econômicos. Nesse sentido, o princípio da dignidade irradia seus efeitos por todo o

ordenamento jurídico, funcionando como vetor hermenêutico na interpretação das normas e como critério de legitimação das políticas públicas e da atuação estatal (BARROSO, 2017; MORAES, 2023).

Conforme afirma Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida a uma simples diretriz ética ou política. Trata-se de um direito fundamental com eficácia plena, um “valor-fonte” de onde emanam todos os demais direitos, impondo tanto obrigações negativas — como a abstenção de atos atentatórios — quanto deveres positivos ao Estado, no sentido de promover condições materiais dignas de existência. A concretização da dignidade, portanto, exige ações efetivas do poder público em prol da inclusão social e da justiça distributiva (PIOVESAN, 2016).

Nesse contexto, os direitos fundamentais constituem o conjunto de garantias essenciais à vida digna, à liberdade, à igualdade, à segurança e à participação política. Eles se dividem em diversas categorias, conforme sua natureza e função social. A classificação dos direitos fundamentais inclui:

- Direitos individuais e coletivos, que asseguram a liberdade pessoal, a inviolabilidade da vida, da intimidade, da propriedade, da liberdade de expressão e de associação;
- Direitos políticos, que garantem o direito ao voto, à elegibilidade e à participação nos processos decisórios;
- Direitos sociais, que abrangem saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social;
- Direitos culturais e difusos, como a liberdade religiosa, a proteção ao meio ambiente e à diversidade étnica e cultural (BOBBIO, 2004a; SILVA, 2012).

Essas categorias não são estanques, mas interdependentes e complementares, e sua efetividade está intrinsecamente ligada à realização da dignidade humana. A cidadania plena não se concretiza de forma isolada: liberdade sem igualdade ou participação política sem acesso à educação crítica esvaziam o sentido prático dos direitos. A Constituição de 1988, ao prever esses direitos de maneira interligada, reconhece a interdependência entre direitos fundamentais e deveres sociais, exigindo uma postura ativa do Estado e da sociedade na sua promoção e proteção (ARENDT, 2007; DALLARI, 2004).

A proteção à dignidade humana também se materializa na defesa dos grupos vulneráveis, como povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, idosos, crianças, mulheres, população em situação de rua e pessoas LGBTQIA+. Garantir a esses grupos o acesso pleno aos direitos fundamentais é uma das expressões mais autênticas do princípio da dignidade, pois corrige desigualdades históricas e promove justiça social. A atuação de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, os conselhos tutelares e os movimentos sociais é imprescindível para a garantia desses direitos (HABERMAS, 2003; SANTOS, 2003).

É importante destacar que os direitos fundamentais também se concretizam no cotidiano das escolas e das comunidades. A prática escolar, enquanto espaço de formação crítica e cidadã, deve incorporar o respeito aos direitos humanos como conteúdo transversal. A vivência social dos estudantes deve ser permeada por valores como respeito à diversidade, inclusão, solidariedade e participação democrática. Promover debates sobre os direitos fundamentais em sala de aula é um passo essencial para a formação de sujeitos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de atuar na transformação da realidade social (FREIRE, 1996; ZUIN, 2008).

Nesse sentido, o jurista Ronald Dworkin (2002) contribui com uma visão essencial sobre os direitos fundamentais ao concebê-los como “trunfos contra a maioria”. Para ele, tais garantias existem justamente para limitar o poder das majorias políticas e proteger a integridade moral dos indivíduos, assegurando que todos sejam tratados com igual consideração e respeito. A dignidade, nessa perspectiva, não é apenas um princípio jurídico, mas uma condição de possibilidade da própria democracia.

Diante disso, a dignidade da pessoa humana se apresenta como ponto de partida e de chegada da cidadania constitucional. Ela fundamenta a existência do Estado, inspira a construção de uma ordem democrática e inclusiva e legitima a luta cotidiana por reconhecimento, justiça e igualdade. Ao reconhecer cada indivíduo como portador de direitos inalienáveis e como agente de transformação, a dignidade torna-se o núcleo estruturante de qualquer projeto de sociedade verdadeiramente livre, justa, plural e solidária (BARROSO, 2017; SARLET, 2001).

1.4 O Papel do Estado, da Família e da Sociedade na Promoção da Educação Cidadã

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus artigos 205 a 214, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988). Essa concepção de corresponsabilidade constitui a base para uma educação comprometida com o desenvolvimento humano, a formação ética e a preparação para o exercício da cidadania. Ao considerar a educação como instrumento de emancipação social, a Constituição reconhece que sua efetivação exige mais do que acesso às instituições de ensino: requer conteúdos formativos que permitam aos indivíduos compreenderem seus direitos e deveres, participarem da vida pública e se posicionarem criticamente diante da realidade (FREIRE, 1996; BOBBIO, 2004b).

Neste contexto, ganha relevância a proposta de inserção do ensino de noções de Direito Constitucional nas escolas, conforme defendida na obra *A inserção do estudo básico de Direito nas grades curriculares das escolas públicas e privadas* (BITTAR; BORGES, 2016). A obra parte da constatação de que o modelo tradicional de ensino — focado quase exclusivamente na qualificação técnica e no ingresso no mercado de trabalho — negligencia a dimensão cidadã da educação. Com base nos fundamentos teóricos da cidadania e da Constituição, os autores defendem que a cidadania plena exige conhecimento do texto constitucional, das instituições democráticas e dos mecanismos de participação política. A ausência desses conhecimentos, evidenciada por dados e estudos, compromete o exercício da cidadania e favorece a alienação legislativa, isto é, o desconhecimento das leis e da própria estrutura do Estado por parte da população (BITTAR; BORGES, 2016; MORAES, 2023).

É nesse ponto que o papel do Estado, da família e da sociedade se torna essencial. Ao Estado cabe garantir políticas públicas educacionais que promovam o acesso universal e equitativo ao ensino de qualidade, incluindo conteúdos que favoreçam o desenvolvimento da consciência crítica e do engajamento cívico (BARROSO, 2017). A família, como espaço primeiro de socialização, deve reforçar valores como respeito, solidariedade, responsabilidade e interesse pela coletividade, atuando em parceria com a escola. Já a sociedade — por meio de organizações civis, meios de comunicação, instituições religiosas e outros atores sociais — pode

oferecer apoio, monitoramento e complementaridade às ações estatais e escolares, fomentando uma cultura de participação democrática (FREIRE, 1996; SANTOS, 2003).

O vínculo entre Constituição e cidadania, teorizado por autores como Thomas Marshall, Hannah Arendt, Paulo Freire e Eduardo Bittar, sustenta essa proposta. Marshall (1967) compreende a cidadania como um conjunto de direitos civis, políticos e sociais que só se realizam plenamente quando institucionalizados e reconhecidos. Arendt (2007) define a cidadania como “o direito de ter direitos”, cuja efetivação depende da inserção ativa do indivíduo na esfera pública. Já Freire (1996) e Bittar (2014) destacam a importância de uma educação crítica, dialógica e libertadora, capaz de formar sujeitos conscientes e transformadores.

A proposta de ensino constitucional nas escolas se alinha a essa tradição teórica e encontra respaldo prático em iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 70/2015, que propõe a introdução de conteúdos como a estrutura do Estado, os poderes da República, os direitos fundamentais, o processo legislativo e os mecanismos de participação popular no currículo do ensino básico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Assim, os estudantes deixariam de ser apenas receptores passivos das normas e se tornariam intérpretes ativos do ordenamento jurídico e agentes de transformação social.

Esse ensino jurídico básico também se revela estratégico na superação das desigualdades sociais. Ao democratizar o acesso ao conhecimento constitucional, oferece-se às camadas historicamente marginalizadas a possibilidade de compreender seus direitos e reivindicá-los. A Constituição, nesse sentido, deixa de ser um texto distante e se torna uma ferramenta concreta de inclusão, dignidade e justiça (SARLET, 2001; PIOVESAN, 2016).

Entretanto, esse projeto pedagógico emancipador ainda enfrenta resistências. A lógica das avaliações padronizadas e do foco quase exclusivo no desempenho acadêmico — como o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) — muitas vezes inviabiliza a inclusão de disciplinas com forte carga formativa, como o Direito Constitucional. Essa omissão contribui para a formação de sujeitos tecnicamente aptos, porém politicamente passivos, reforçando o divórcio entre educação e cidadania (BITTAR, 2014; ZUIN, 2008).

A efetivação de uma educação cidadã, portanto, depende da articulação entre os fundamentos constitucionais, os princípios pedagógicos críticos e o engajamento

dos diversos agentes sociais. A Constituição de 1988, ao atribuir deveres ao Estado, à família e à sociedade, delinea uma rede de corresponsabilidade que deve se materializar no cotidiano escolar. Nesse processo, a inserção do ensino constitucional é mais do que uma inovação curricular: é uma exigência democrática, uma resposta à crise de participação e uma aposta no fortalecimento da cidadania ativa (MORAES, 2023; BARROSO, 2017).

CAPÍTULO 2 – EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E PEDAGÓGICAS

2.1 A Educação como Direito e Dever Constitucional

A educação, conforme consagrada pela Constituição Federal de 1988, ocupa posição central na estrutura normativa e na organização social do Estado brasileiro. Mais do que um instrumento para o desenvolvimento econômico, ela é reconhecida como um direito social fundamental, e sua efetivação é um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade civil. O artigo 205 da Carta Magna explicita essa diretriz ao afirmar que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de uma concepção integradora e humanizadora, que entende a educação como meio essencial para a formação do ser humano em suas dimensões intelectual, ética, social e política.

Essa visão amplia a função da educação para além do ensino técnico, reafirmando seu potencial transformador. A perspectiva crítica da educação é amplamente defendida por Paulo Freire, que em *Pedagogia do Oprimido* (1970) e *Pedagogia da Autonomia* (1996) propõe uma abordagem emancipatória. Para o autor, ensinar não é transferir conhecimento, mas criar condições para que o educando o produza ativamente, em um processo que exige diálogo, consciência crítica e compromisso com a transformação social. O ato educativo, nesse sentido, é também um ato político e ético, orientado por valores como o respeito, a escuta e a solidariedade.

Essa concepção dialoga com as ideias de John Dewey, que em *Democracia e Educação* (1916) afirma que a educação é uma condição para o florescimento da democracia. Dewey defende que a escola deve formar sujeitos preparados para

atuar na esfera pública, conscientes de seus direitos e responsabilidades, e aptos a colaborar na construção de uma sociedade mais justa. Em suas palavras, “a democracia tem que ser nascida de novo a cada geração, e a educação é sua parteira”, destacando que a escola é um espaço de aprendizagem para a vida em coletividade.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), publicada em 2017, reforça esse compromisso ao estabelecer como uma das dez competências gerais a valorização da ética, da responsabilidade social, da empatia e da cidadania. Segundo o documento, cabe à educação promover “a capacidade de argumentação com base em fatos, dados e informações confiáveis para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental” (BRASIL, 2017). A BNCC, portanto, orienta os sistemas de ensino a integrarem ao currículo escolar o desenvolvimento de competências que preparem os estudantes para a convivência democrática e o engajamento cidadão.

Para que essa diretriz se concretize, é fundamental que as escolas desenvolvam práticas pedagógicas conectadas à realidade dos estudantes, envolvendo-os em experiências significativas que favoreçam o protagonismo juvenil e a participação ativa na sociedade. Ações como projetos interdisciplinares, debates sobre políticas públicas, grêmios estudantis, simulações de atividades legislativas e campanhas solidárias são exemplos de estratégias capazes de cultivar o senso crítico, a empatia e a corresponsabilidade. Como afirma Hannah Arendt, em *A condição humana* (1958), a ação política nasce da pluralidade e se expressa na esfera pública; assim, ao educar para a cidadania, a escola possibilita que o sujeito reconheça seu papel como agente coletivo de transformação.

Contudo, a efetivação do direito à educação enfrenta diversos desafios estruturais. São necessários financiamento adequado, políticas públicas consistentes, valorização do magistério, infraestrutura escolar de qualidade e equidade no acesso à aprendizagem. A simples matrícula não é suficiente: é preciso assegurar que todos os estudantes permaneçam e desenvolvam plenamente suas potencialidades, respeitando-se suas diferenças regionais, culturais, socioeconômicas e étnico-raciais.

A colaboração entre Estado, família e sociedade civil, como previsto na Constituição, deve ir além do discurso normativo e se materializar na prática

educacional. O Estado tem o dever de garantir uma educação de qualidade com inclusão e justiça social. As famílias devem atuar como parceiras da escola, acompanhando e incentivando a aprendizagem dos filhos. A sociedade, por sua vez, deve engajar-se na defesa da educação pública, democrática e emancipadora.

Dessa forma, compreender a educação como um direito constitucional é reconhecer seu papel estratégico na construção de uma sociedade plural, justa e solidária. Trata-se de formar sujeitos não apenas para o mercado de trabalho, mas para a vida em sua totalidade — sujeitos críticos, éticos e conscientes de seus deveres e direitos. Como afirma Freire (1996, p. 43), “educar é um ato de amor, por isso, um ato de coragem”. A educação, nessa perspectiva, é uma práxis libertadora, um instrumento concreto de luta por dignidade, igualdade e cidadania para todos.

2.2 A Formação Ética e Política no Ambiente Escolar

A formação ética e política no ambiente escolar desempenha um papel central, estratégico e absolutamente indispensável na constituição de cidadãos críticos, conscientes, atuantes e comprometidos com os valores democráticos e os princípios da justiça social. A escola, enquanto espaço institucional por excelência da educação formal, ocupa um lugar privilegiado na formação integral do indivíduo, sendo o ambiente onde se vivenciam intensamente as relações sociais que moldam atitudes, valores, comportamentos e formas de pensar e agir no mundo. Dessa forma, deve ser concebida não apenas como um local voltado ao aprendizado acadêmico e à aquisição de conhecimentos técnicos e científicos, mas também como um verdadeiro campo de experiências éticas e políticas, fundamentais para o desenvolvimento da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Nas sociedades democráticas contemporâneas, a educação tem como um de seus principais deveres a promoção da convivência pacífica e harmoniosa entre os diferentes sujeitos, o respeito à pluralidade de ideias, à diversidade de identidades e culturas, bem como a prática concreta dos valores democráticos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 2º, define que a educação deve estar “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, com o objetivo de preparar o educando para “o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). Tal diretriz reforça a noção de que a

função da escola transcende a instrução formal, englobando também a formação de sujeitos conscientes, críticos e éticos, aptos a atuar de maneira responsável na vida pública.

A construção de uma escola verdadeiramente democrática não se limita ao currículo formal. Como observa Gadotti (2000), “a cidadania não se aprende apenas nos livros, mas na prática diária da escola democrática”. Essa afirmação evidencia a necessidade de um ambiente escolar intencionalmente estruturado para fomentar o diálogo, a escuta ativa, a convivência com a diversidade e a valorização das diferenças como riquezas sociais e humanas. São essas vivências cotidianas que permitem ao estudante desenvolver, de forma concreta, o senso de pertencimento, a empatia e a responsabilidade social, essenciais para a atuação cidadã e participativa.

Para que tal formação se realize de modo efetivo, é imprescindível que os projetos político-pedagógicos das escolas contemplem práticas voltadas à promoção da ética, da justiça, da igualdade e do respeito mútuo. De acordo com Norberto Bobbio (1992), a democracia somente se sustenta quando fundamentada na valorização dos direitos humanos e na cultura da tolerância. Assim, a escola deve se constituir como um espaço onde valores como a solidariedade, a equidade, a dignidade e o bem comum sejam não apenas ensinados teoricamente, mas vivenciados na prática cotidiana da comunidade escolar.

A implementação de ações pedagógicas concretas, como programas de mediação de conflitos, atividades de valorização da diversidade e campanhas voltadas à igualdade de gênero, étnico-racial e social, revela-se essencial para o desenvolvimento de uma consciência crítica e reflexiva. Essas práticas estão em consonância com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que propõe a formação de sujeitos de direitos comprometidos com os valores da justiça social, solidariedade e equidade. Conforme o PNEDH, o objetivo da educação em direitos humanos é a construção de uma cultura de paz e cidadania por meio da educação formal e não formal (BRASIL, 2006).

Além disso, a vivência prática da cidadania pode ser amplamente fortalecida por meio da criação de instâncias de participação estudantil, como grêmios, conselhos escolares, assembleias e projetos de intervenção social. Essas ações promovem experiências reais de deliberação e responsabilidade coletiva, contribuindo para que os estudantes compreendam, na prática, os fundamentos da

democracia participativa. Como afirma Arendt (1958), “é pela ação que os indivíduos revelam quem são”, e é justamente na esfera pública — lugar da pluralidade e do debate — que a cidadania se concretiza em sua plenitude.

Diante do exposto, fica evidente que a formação ética e política não deve ser vista como um aspecto secundário, mas sim como pilar central do projeto educacional democrático. A escola, ao formar sujeitos comprometidos com o bem comum, torna-se um agente ativo na consolidação de uma sociedade justa, solidária e plural. Ela deve ser compreendida como espaço de convivência e formação para a vida em sociedade, onde se aprende a respeitar, dialogar e agir com ética e responsabilidade social, fortalecendo os princípios da democracia e da cidadania ativa.

2.3 A Importância Da Educação Jurídica Básica

A educação jurídica básica configura-se como uma ferramenta absolutamente indispensável e estratégica para a formação de cidadãos críticos, atuantes e plenamente conscientes de seus direitos e deveres no contexto de uma sociedade democrática. Trata-se de um instrumento fundamental que contribui não apenas para o desenvolvimento de uma consciência jurídica, mas também para a consolidação de uma cultura de respeito às normas, às instituições e aos valores democráticos, promovendo o engajamento efetivo dos indivíduos na construção de uma sociedade pautada na justiça social, na equidade e na participação cidadã. Em um regime democrático de direito, o conhecimento sobre os fundamentos do Direito não pode ser considerado um privilégio de poucos, mas uma condição necessária para o fortalecimento da cidadania, da democracia participativa e da cultura dos direitos humanos universais.

Conforme ressalta Ferraz Jr. (2003), o Direito “não é apenas um conjunto de normas, mas um processo cultural que estrutura a vida em sociedade e organiza as relações de poder e justiça”. Essa compreensão evidencia a necessidade de uma abordagem crítica, ampla e contextualizada no ensino jurídico, que vá além da simples memorização de leis e códigos. O ensino do Direito, sobretudo em sua dimensão introdutória na educação básica, deve priorizar a formação de uma consciência cívica ativa, a compreensão do papel das instituições jurídicas e da Constituição Federal como a principal garantidora dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a inclusão de conteúdos jurídicos nos currículos escolares e nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino é essencial para desenvolver, desde cedo, uma cultura sólida de legalidade, respeito mútuo e participação cidadã. O ensino jurídico, quando bem estruturado e adaptado à realidade dos estudantes, desperta o interesse pelo funcionamento das instituições, promove o engajamento social e estimula a defesa dos direitos próprios e coletivos, contribuindo para uma cidadania ética, informada e responsável.

A própria Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assegurando um conjunto de direitos e garantias fundamentais que só podem ser plenamente exercidos por aqueles que os conhecem e sabem como reivindicá-los. Nesse sentido, Garcia (2009) enfatiza que “o acesso à justiça começa pelo conhecimento dos direitos”, apontando a educação jurídica como ferramenta pedagógica de empoderamento individual e coletivo, condição essencial para a autonomia dos sujeitos e para a transformação social.

É imprescindível, portanto, que a educação jurídica destinada ao público escolar seja apresentada de maneira acessível, didática e contextualizada, com metodologias inovadoras que favoreçam a participação ativa dos alunos, o desenvolvimento do pensamento crítico, o estímulo ao debate, a análise de casos reais e a resolução colaborativa de problemas. Projetos como o Parlamento Jovem, promovido por assembleias legislativas, e o Justiça na Escola, organizado por tribunais em articulação com as redes de ensino, são exemplos concretos de como é possível aproximar os estudantes do universo jurídico, promovendo a compreensão sobre as funções dos três Poderes e fomentando vivências práticas de valores democráticos como o diálogo, a tolerância e a escuta.

Essas ações estão em perfeita consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que reconhece a educação jurídica como um eixo estratégico e transversal para a formação cidadã. Segundo o PNEDH (BRASIL, 2006), é necessário implementar, em todos os níveis da educação formal e não formal, “ações que estimulem o conhecimento sobre o ordenamento jurídico nacional e os mecanismos de defesa dos direitos”, promovendo o fortalecimento de uma sociedade democrática e justa.

Adicionalmente, o Projeto de Educação Fiscal, coordenado por órgãos da Receita Federal e instituições de ensino, tem demonstrado relevância ao contribuir

para a formação de uma consciência crítica sobre a função social dos tributos, o papel da arrecadação pública e a importância da transparência na gestão dos recursos públicos. Por meio dessas iniciativas, os estudantes aprendem que o exercício da cidadania fiscal é parte inseparável da cidadania democrática, na medida em que impacta diretamente a formulação e a efetivação das políticas públicas.

Dessa maneira, a educação jurídica básica não pode ser encarada como um conteúdo periférico ou opcional, mas como instrumento transformador e emancipador, fundamental para o fortalecimento da democracia e da justiça social. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2007), “não há democracia sem cidadania ativa, e não há cidadania ativa sem acesso ao conhecimento jurídico mínimo que permita a compreensão e a reivindicação de direitos”. A democratização do saber jurídico é, portanto, condição essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação de uma cultura política baseada na participação, no respeito e na equidade.

2.4 A mediação escolar e a construção da cultura de paz

A construção de uma cultura de paz no ambiente escolar constitui-se como um dos pilares mais relevantes e indispensáveis para a formação de cidadãos éticos, críticos, empáticos, socialmente responsáveis e comprometidos com os valores democráticos. A escola, como espaço privilegiado de convivência, aprendizagem e desenvolvimento humano, abriga múltiplas formas de interação entre sujeitos diversos, cada qual com suas histórias, visões de mundo, expectativas e comportamentos. Naturalmente, nesse contexto plural, surgem tensões e conflitos que, longe de serem encarados como situações negativas, devem ser compreendidos como oportunidades de aprendizado e transformação. Quando abordados de forma pedagógica, consciente e construtiva, esses conflitos promovem o amadurecimento emocional, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a capacidade de lidar com as diferenças de forma respeitosa e colaborativa.

Nesse cenário, a mediação escolar emerge como uma estratégia educativa eficaz e humanizada, voltada ao cultivo de competências socioemocionais, da empatia, da escuta sensível e da capacidade de dialogar, mesmo diante de divergências. A mediação, diferentemente de abordagens punitivistas,

fundamenta-se na escuta ativa, no respeito mútuo e na busca conjunta por soluções pacíficas e duradouras. Trata-se de um processo de responsabilização consciente e não coercitiva, que busca compreender as origens dos conflitos. Como observa Saraiva (2012), “a mediação escolar visa não apenas solucionar o problema imediato, mas educar para a convivência, contribuindo para a formação de sujeitos conscientes e cooperativos”. Essa prática se alinha aos princípios da justiça restaurativa ao favorecer a construção de um ambiente escolar mais justo, inclusivo e democrático.

A pertinência dessa abordagem encontra respaldo na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que estabelece como uma das competências gerais da educação básica o desenvolvimento de atitudes que promovam “a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação” (BRASIL, 2017). Isso demonstra que o papel da escola vai além da transmissão de conteúdos, abrangendo também o cultivo de valores éticos, atitudes solidárias e práticas de convivência democrática — elementos fundamentais da formação cidadã.

Dessa forma, a mediação escolar deve ser compreendida como prática pedagógica transformadora, integrada ao cotidiano das instituições de ensino. Ações como assembleias de classe, círculos restaurativos de paz, oficinas de sentimentos, rodas de conversa e dinâmicas cooperativas são exemplos de estratégias que favorecem o protagonismo estudantil e a construção de um ambiente escolar mais respeitoso e solidário. Tais metodologias não apenas previnem conflitos, violência e bullying, como também promovem o desenvolvimento da autonomia moral, do senso de justiça e da responsabilidade social dos estudantes.

A pedagogia da mediação encontra respaldo em teorias de importantes pensadores da educação. Jean Piaget (1932), ao tratar do desenvolvimento moral, afirma que “a educação moral deve permitir que a criança descubra por si mesma a necessidade das regras e o valor da cooperação”, apontando a importância da vivência ativa dos princípios éticos. Essa perspectiva articula-se diretamente com as práticas de mediação, ao permitir que os estudantes participem da resolução dos próprios conflitos, desenvolvendo pensamento crítico e compromisso ético. Paulo Freire (1996), por sua vez, defende que “não há diálogo, se não há humildade, se não há esperança, se não há fé no homem”, ressaltando que o processo educativo deve ser baseado no diálogo e na escuta mútua — princípios fundantes da mediação.

Além de seu papel pedagógico, a mediação escolar constitui um instrumento eficaz para a implementação de políticas públicas de direitos humanos no espaço educacional. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) propõe, entre suas diretrizes, a “promoção da cultura de paz e da convivência plural” como elemento essencial da educação cidadã (BRASIL, 2006). A integração desses princípios no cotidiano escolar permite consolidar um ambiente mais democrático, participativo e humanizado, onde os estudantes vivenciam os valores de respeito, solidariedade e equidade.

Escolas que adotam práticas de mediação como parte de sua cultura organizacional costumam apresentar melhorias significativas nos aspectos relacionais, pedagógicos e comunitários. A criação de espaços de escuta, diálogo e negociação entre alunos, professores e famílias fortalece os vínculos de pertencimento e confiança, aumentando o engajamento dos estudantes, melhorando o clima escolar e valorizando a escola como ambiente seguro e significativo.

Portanto, a mediação escolar não deve ser reduzida a uma técnica de resolução de conflitos interpessoais. Trata-se de uma prática educativa profundamente enraizada nos valores democráticos e humanistas, que fortalece a convivência ética, o respeito às diferenças e o compromisso com a justiça social. Atuando de forma complementar à formação ética, política e jurídica dos estudantes, a mediação oferece ferramentas concretas para o exercício pleno da cidadania e contribui diretamente para a construção de um futuro mais justo, solidário e democrático.

CAPÍTULO 3 – PROPOSTAS E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 Iniciativas de Educação Constitucional no Brasil e no Mundo

A educação constitucional constitui um pilar essencial para a formação de cidadãos conscientes, críticos e atuantes. Ela oferece não apenas o conhecimento sobre normas e instituições jurídicas, mas também promove valores democráticos e o compromisso ético com os direitos fundamentais. Contudo, sua efetividade depende de políticas públicas consistentes e de práticas pedagógicas que levem em conta a diversidade e a realidade sociocultural dos estudantes.

3.1.1 Modelos Internacionais: Experiências consolidadas e práticas inovadoras

No cenário internacional, diversos países tratam a educação constitucional como política de Estado, investindo em programas contínuos, metodologias participativas e currículos integrados à formação cidadã. Essas experiências revelam um compromisso consistente com a consolidação de valores democráticos, o fortalecimento da cidadania ativa e a promoção dos direitos humanos desde os primeiros anos escolares.

Nos Estados Unidos, destaca-se o programa *We the People: The Citizen and the Constitution*, criado em 1987 pelo Center for Civic Education. A proposta trabalha o estudo da Constituição por meio de simulações parlamentares, debates públicos e competições de argumentação jurídica. Estudantes participantes demonstram níveis mais elevados de compreensão constitucional e engajamento cívico, conforme dados do próprio Center for Civic Education (2023). A metodologia baseia-se na vivência democrática e no protagonismo estudantil, promovendo uma aprendizagem ativa e contextualizada.

Na Alemanha, a educação cívica é componente obrigatório do currículo escolar, com conteúdos voltados à história constitucional, direitos fundamentais e combate ao extremismo político. A proposta educacional se ancora na memória histórica do país, especialmente no enfrentamento das consequências do regime nazista, com o objetivo de fortalecer o compromisso coletivo com os direitos humanos e a cultura democrática. Como observa Habermas (2003), essa abordagem visa consolidar uma “cultura política democrática fundada na deliberação pública e racional”.

A União Europeia também se destaca ao investir em iniciativas transnacionais, como o programa *eTwinning*, que promove a cooperação entre escolas de diferentes países membros. O foco está na construção de valores como diversidade, cidadania democrática, tolerância e direitos humanos. A proposta transcende fronteiras nacionais e busca consolidar uma identidade europeia plural, orientada por princípios democráticos e pela cultura da paz.

Na Finlândia, a educação para a cidadania é um eixo transversal do currículo nacional desde a infância. A Constituição é ensinada em contextos participativos, com metodologias que promovem empatia, pensamento crítico, justiça social e inclusão. A proposta finlandesa valoriza o desenvolvimento da autonomia moral e do

protagonismo estudantil, com vistas à formação de cidadãos solidários e preparados para a convivência democrática.

O Canadá adota programas provinciais voltados à educação cívica, com forte valorização da diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas. Embora a abordagem seja descentralizada, há amplo respaldo institucional por meio de materiais pedagógicos, visitas a órgãos públicos e projetos locais que incentivam a participação ativa dos jovens na vida política e comunitária.

Na África do Sul, após o regime do apartheid, a educação em direitos humanos passou a ocupar lugar central nos currículos escolares, como parte do processo de reconstrução social e democrática. A Constituição Sul-Africana de 1996 é trabalhada como símbolo de reconciliação nacional, e as escolas buscam promover o respeito à diversidade, o combate ao racismo, à desigualdade e à exclusão histórica.

Essas experiências demonstram que a educação constitucional, quando tratada de forma estratégica, pode desempenhar papel fundamental na formação cidadã e na consolidação democrática. Elas revelam ainda a importância de metodologias ativas, contextualizadas e comprometidas com a pluralidade e a justiça social. Ao observar essas iniciativas, o Brasil pode encontrar caminhos inspiradores para fortalecer suas próprias políticas de educação constitucional, respeitando as especificidades nacionais, mas sem abrir mão do compromisso com uma sociedade mais democrática, participativa e inclusiva.

3.1.2 Panorama Brasileiro: Avanços pontuais e desafios estruturais

No Brasil, apesar dos avanços normativos trazidos pela Constituição Federal de 1988, que afirma no artigo 205 que a educação deve promover o exercício da cidadania, as iniciativas de educação constitucional ainda são fragmentadas e descontinuadas.

Projetos como “Poder Judiciário na Escola”, organizados por tribunais estaduais, buscam aproximar os estudantes do sistema de justiça e da Constituição por meio de palestras, visitas a fóruns e atividades práticas. Há também iniciativas como o “Educar para a Democracia”, lançado pelo STF em 2021, que visa inserir conteúdos constitucionais no ambiente escolar através da formação docente e de material didático.

Grupos de extensão universitária têm desenvolvido projetos como “Constituição nas Escolas”, promovendo oficinas, rodas de diálogo e júris simulados com alunos da rede pública. Essas ações, embora localizadas, demonstram que o ensino jurídico pode ser acessível, participativo e transformador quando vinculado à realidade dos estudantes.

Entretanto, como alerta Silveira (2019), “a ausência de uma política pública nacional e estruturada de educação constitucional impede a consolidação de uma cultura jurídica democrática no país”. O ensino da Constituição nas escolas ainda é visto como tema periférico, muitas vezes restrito a disciplinas como História e Sociologia, e pouco trabalhado de maneira interdisciplinar.

3.1.3 Síntese Comparativa

A seguir, um quadro comparativo ilustra como diferentes países estruturam suas políticas de educação constitucional:

Tabela 1 – Modelos internacionais de educação constitucional

País	Modelo de Educação Constitucional	Abordagem Pedagógica	Integração Curricular	Destaques e Impactos
Estados Unidos	Programa We the People	Simulações, debates, competições	Parcial	Alta participação cívica entre jovens
Alemanha	Educação cívica obrigatória	Ensino formal e interdisciplinar	Total	Ênfase na memória histórica e

				prevenção do extremismo
União Europeia	Projeto eTwinning	Projetos colaborativos e digitais	Transversal	Valorização da democracia e da diversidade
Finlândia	Cidadania ativa como eixo curricular	Participativa e integrada	Total desde a infância	Inclusão, empatia e responsabilidade social
Canadá	Programas provinciais	Estudo de caso, visitas públicas	Parcial	Valorização do multiculturalismo e povos originários
África do Sul	Educação em direitos humanos pós-apartheid	Crítica e reconstrutiva	Parcial	Combate à desigualdade e valorização da diversidade

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Center for Civic Education (2023), Habermas (2003), Silveira (2019) e outras fontes citadas.

Essas comparações demonstram que a educação constitucional pode cumprir papel central na consolidação de uma cultura democrática, desde que amparada por políticas públicas integradas, formação docente qualificada e metodologias que dialoguem com a realidade dos estudantes. Como destaca Bobbio (2004), “a democracia não se reduz a um sistema de normas, mas exige uma sociedade educada para a convivência democrática”.

3.2 Obstáculos à Implementação de Práticas Educativas Voltadas à Cidadania

A implementação de práticas educativas voltadas à formação cidadã encontra no Brasil uma série de entraves que ultrapassam os limites da escola e alcançam esferas mais amplas da sociedade. A educação constitucional, por mais promissora que seja em sua proposta, enfrenta dificuldades reais quando se depara com um sistema educacional desigual, uma cultura política excludente e um contexto social marcado pela negação de direitos básicos.

3.2.1 Formação docente: entre a precariedade e o desamparo institucional

Outro dos principais entraves à consolidação da educação constitucional nas escolas brasileiras reside na formação insuficiente de grande parte dos professores da educação básica. De acordo com dados do Censo Escolar de 2023, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cerca de 35% dos docentes atuam fora de sua área de formação específica. Esse número evidencia não apenas a carência de professores qualificados em suas respectivas áreas, mas também reflete as condições precárias e historicamente desvalorizadas do magistério no país.

No caso da educação constitucional, a situação é ainda mais desafiadora. A ausência de formação sólida em temas como a Constituição Federal, os direitos fundamentais, a história política do Brasil e a estrutura dos poderes do Estado gera insegurança e resistência por parte dos professores. Muitos profissionais evitam abordar esses conteúdos por temerem equívocos conceituais, críticas de cunho político ou até mesmo represálias de setores da comunidade escolar. Entretanto, ensinar sobre a Constituição vai muito além da memorização de artigos legais — exige interpretação crítica, leitura contextualizada da realidade dos estudantes, sensibilidade social e domínio interdisciplinar, competências que raramente são desenvolvidas nos cursos de licenciatura, conforme observa Libâneo (2012), ao discutir os desafios da formação docente frente às demandas sociais e políticas da escola contemporânea.

A isso somam-se condições de trabalho frequentemente adversas. A sobrecarga de atribuições, o acúmulo de turmas, a inexistência de tempo adequado para o planejamento coletivo e a precariedade da infraestrutura escolar impedem que o professor desenvolva projetos interdisciplinares e metodologias participativas.

A educação constitucional, nesse cenário, é muitas vezes tratada como um conteúdo “complementar”, ou mesmo supérfluo, diante das exigências do currículo formal e das pressões por desempenho em avaliações padronizadas. Essa fragmentação curricular contribui para que o ensino dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais seja negligenciado, mesmo sendo essenciais à formação cidadã prevista na Constituição.

Essa problemática aponta para a urgência de políticas públicas voltadas à formação inicial e continuada de professores, com ênfase em educação para os direitos humanos, ética, cidadania e interpretação crítica da Constituição. Como destaca Gatti (2010), uma política de formação docente comprometida com a transformação social deve articular teoria e prática, promover o trabalho colaborativo e considerar as múltiplas dimensões do fazer pedagógico — incluindo, entre elas, a dimensão ética, política e constitucional da atuação docente.

3.2.2 Cultura jurídica excludente e linguagem inacessível

A tradição jurídica brasileira historicamente se constituiu de maneira excludente e distante das experiências concretas da população. Como observa Barroso (2017), o formalismo elitista do direito nacional consolidou uma “cultura do afastamento”, na qual o conhecimento jurídico é reservado aos especialistas e inacessível ao cidadão comum. Essa concepção transforma a Constituição em um texto quase sagrado, mas pouco compreendido, contribuindo para a despolitização do sujeito e para o enfraquecimento do senso de pertencimento jurídico. No contexto escolar, esse afastamento é reproduzido quando o ensino constitucional se limita ao conteúdo normativo, sem articulação com a realidade vivida pelos estudantes.

Nessa perspectiva, o estudante raramente é convidado a interpretar o direito a partir de sua experiência concreta. Quando a Constituição é ensinada apenas como um conjunto abstrato de normas, sem vinculação com as desigualdades, os conflitos e os desafios sociais que compõem o cotidiano, o resultado é a desmobilização. O direito, que poderia atuar como ferramenta de emancipação, transforma-se em mais um item de memorização para avaliações escolares, esvaziando seu potencial crítico e formativo. Como aponta Sousa Santos (2007), o discurso jurídico dominante frequentemente opera como um instrumento de exclusão, ao silenciar as vozes dos grupos historicamente marginalizados.

Superar essa cultura jurídica tecnicista e excludente exige a construção de uma pedagogia do encontro, como propõe Paulo Freire. A escola precisa partir do mundo vivido pelos estudantes, reconhecendo que suas vivências — de exclusão, desigualdade, preconceito ou resistência — são interpretações legítimas do texto constitucional. Segundo Freire (1996), a educação libertadora se dá no diálogo e no reconhecimento do outro como sujeito de saber. Ao promover esse diálogo, a Constituição deixa de ser apenas um conteúdo a ser aprendido e passa a ser compreendida como uma linguagem de dignidade, pertencimento e transformação social.

3.2.3 Pressões políticas, censura e polarização ideológica

Nos últimos anos, o ambiente educacional brasileiro tem sido atravessado por um crescente tensionamento ideológico, que se manifesta especialmente na tentativa de controle dos discursos em sala de aula. Iniciativas como o projeto “Escola Sem Partido”, ainda que juridicamente fragilizadas, contribuíram para alimentar um clima de vigilância sobre os docentes e para deslegitimar a abordagem de temas políticos, jurídicos e sociais nas instituições de ensino.

Esse cenário provocou um efeito direto na prática pedagógica: o medo e a autocensura passaram a fazer parte do cotidiano de muitos professores. Há relatos recorrentes de profissionais que evitam tratar de temas como racismo estrutural, desigualdade de gênero, homofobia, justiça climática ou participação política, com receio de sofrer perseguições, sanções administrativas ou serem acusados de “doutrinação ideológica”. Tal ambiente de insegurança fragiliza a autonomia docente, limita o desenvolvimento do pensamento crítico e nega o papel político e formador da educação.

Essa resistência à formação cidadã crítica está ancorada em uma noção equivocada de neutralidade pedagógica. Como alerta Arendt (1995), a omissão diante das injustiças também constitui uma forma de posicionamento político. Assim, ao silenciar determinados temas, a escola não se torna neutra, mas conivente com as estruturas de opressão e exclusão. Educar para a cidadania não implica impor visões, mas possibilitar ao estudante compreender os conflitos sociais, identificar injustiças e desenvolver sua capacidade de agir eticamente na transformação da realidade.

Nesse mesmo sentido, Freire (1996) afirma que “ensinar exige compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo”, destacando que todo ato educativo é, por essência, político. Ignorar essa dimensão é abdicar do potencial emancipatório da escola e esvaziar seu compromisso com a formação de sujeitos conscientes e participativos. Portanto, assegurar espaço para o debate crítico nas escolas é não apenas um direito, mas uma condição fundamental para a efetivação da educação constitucional e democrática.

3.2.4 Desigualdade social e invisibilização de direitos

A desigualdade estrutural que marca historicamente o Brasil constitui-se como um dos maiores obstáculos à efetivação da educação constitucional. Como observa Souza (2018), grande parte da população brasileira vive sob a lógica da “ralé estrutural”, marcada pela ausência de políticas públicas, pobreza extrema e vulnerabilidade social. Para estudantes inseridos nesse contexto, o discurso sobre direitos pode soar como uma ironia, dado que tais direitos, embora previstos formalmente, não se materializam em sua realidade cotidiana.

Boaventura de Sousa Santos (2010) também aponta que, nas periferias sociais, a Constituição frequentemente é percebida como um “documento simbólico”, pois o Estado, quando presente, se manifesta mais pela repressão do que pela garantia de direitos. Assim, falar de cidadania sem reconhecer a vivência concreta de exclusão pode produzir mais frustração do que conscientização. A educação constitucional, portanto, precisa ser dialógica, contextualizada e transformadora, conforme propõe Freire (1996), partindo da realidade vivida pelos sujeitos e reconhecendo suas experiências como legítimas fontes de saber.

Além disso, a invisibilização histórica de determinados grupos sociais é um fator que compromete a eficácia da formação cidadã. Segundo Ribeiro (2017), a exclusão simbólica de mulheres negras, povos indígenas, quilombolas, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência dos espaços de poder e representação também se reflete no conteúdo curricular e na ausência de uma narrativa constitucional plural. Uma educação jurídica que se pretende democrática deve reconhecer essas diversidades e garantir que todos os sujeitos se vejam representados no texto constitucional, não como exceções, mas como protagonistas da cidadania.

3.2.5 Falta de apoio institucional e políticas públicas integradas

Apesar de existirem projetos pontuais exitosos, promovidos por tribunais, defensorias públicas e universidades, observa-se a ausência de uma política pública nacional contínua e estruturada para a educação constitucional. Essa falta de diretrizes consistentes compromete a permanência e a ampliação dessas iniciativas, que muitas vezes são interrompidas diante das mudanças de governos e de gestores educacionais, sem avaliações sistemáticas que comprovem sua efetividade (Silveira, 2019).

Além disso, a inexistência de financiamento dedicado e a carência de mecanismos avaliativos pedagógicos dificultam a consolidação dessas práticas como políticas duradouras. Sem dados objetivos que demonstrem os resultados e impactos da educação constitucional, gestores públicos tendem a negligenciar sua relevância estratégica, alimentando um ciclo de invisibilidade institucional que fragiliza a construção de uma cultura constitucional ampla e sustentável (Pereira, 2020).

3.3 Caminhos Possíveis para a Formação Cidadã Através da Educação Jurídica

Superar esses desafios exige um compromisso coletivo e permanente com a democracia e a justiça social. A educação constitucional não pode depender apenas da boa vontade de professores ou da iniciativa de algumas instituições — deve ser um projeto de Estado.

Um caminho promissor é a integração efetiva da educação constitucional nos currículos da educação básica. A BNCC já prevê competências como o pensamento crítico, o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos, mas é preciso transformar essas diretrizes em práticas concretas, como a elaboração de livros didáticos acessíveis, produção de vídeos educativos, jogos interativos e o uso de tecnologias para envolver os estudantes.

A formação docente é outro pilar essencial. As universidades devem reformular seus currículos para incluir conteúdos de educação constitucional, justiça social e democracia. Além disso, é fundamental oferecer formação continuada para professores da educação básica, com apoio técnico, materiais didáticos atualizados e espaços para escuta e troca de experiências.

Parcerias entre escolas e instituições do sistema de Justiça — como defensorias públicas, ministérios públicos, tribunais e universidades — podem ampliar o alcance da educação constitucional. Projetos interdisciplinares, feiras de direitos, júris simulados, visitas a órgãos públicos e rodas de conversa sobre cidadania têm demonstrado resultados positivos, especialmente quando conectados à realidade dos estudantes.

Metodologias ativas, como aprendizagem baseada em projetos, estudos de caso e gamificação, também se mostram eficazes. Quando o estudante participa ativamente da construção do conhecimento, desenvolve empatia, responsabilidade e senso crítico. Iniciativas como o “Constituição nas Escolas” exemplificam como a educação jurídica pode ser viva, significativa e transformadora.

Por fim, é necessário promover uma cultura constitucional além da escola. As famílias devem ser envolvidas nos processos educativos, os meios de comunicação precisam difundir conteúdos sobre cidadania e as redes sociais devem fortalecer o diálogo democrático. Uma sociedade que conhece seus direitos é menos vulnerável a abusos, manipulações e retrocessos.

Como ressalta Bobbio (2004), a democracia não é apenas um sistema político, mas uma cultura — e essa cultura só se constrói com educação, participação e consciência crítica.

CAPÍTULO 4 – A EXPERIÊNCIA PRÁTICA NO PROJETO DE EXTENSÃO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO CIDADÃ

4.1 Introdução sobre o projeto: Da orientação jurídica à comunidade

Este capítulo tem como propósito apresentar as principais discussões a respeito da importância de se levar o conhecimento jurídico básico, especialmente de natureza constitucional, à comunidade, por meio da atuação extensionista universitária. Assim como o ensino de lições constitucionais no ambiente escolar visa preparar os futuros cidadãos para o exercício pleno da cidadania, o projeto de orientação jurídica à comunidade objetiva proporcionar aos indivíduos, em especial os em situação de vulnerabilidade social, a compreensão de seus direitos fundamentais e os meios para efetivá-los.

A iniciativa parte da premissa de que a educação e o acesso à informação jurídica são direitos de todos, e nenhuma informação essencial à formação de um

cidadão consciente deve ser negada. No entanto, constata-se que uma parcela significativa da população não conhece sequer os direitos mais elementares garantidos pela Constituição Federal de 1988, tampouco os canais institucionais responsáveis por garanti-los. Essa realidade reforça a importância da atuação prática do curso de Direito junto à sociedade, conectando o saber acadêmico às demandas reais do povo.

O objetivo geral do projeto é promover o acesso à justiça e à cidadania por meio da orientação jurídica gratuita, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes, capazes de identificar seus direitos e buscar sua realização por vias institucionais adequadas. Já os objetivos específicos incluem: viabilizar o esclarecimento jurídico sobre direitos civis, sociais e familiares; auxiliar os indivíduos na resolução de conflitos do cotidiano; e proporcionar aos discentes a vivência prática do Direito com enfoque na responsabilidade social e nos princípios constitucionais.

A metodologia empregada neste projeto baseia-se em atividades extensionistas estruturadas em etapas de triagem, escuta qualificada, diagnóstico jurídico e encaminhamento institucional, com supervisão de docentes e acompanhamento de profissionais do Direito. Os atendimentos ocorreram presencialmente, sendo organizados por agendamento prévio ou demanda espontânea. Para fundamentar as reflexões e análises, foram coletados dados a partir das fichas de triagem preenchidas durante os atendimentos, permitindo uma análise quantitativa e qualitativa dos perfis atendidos.

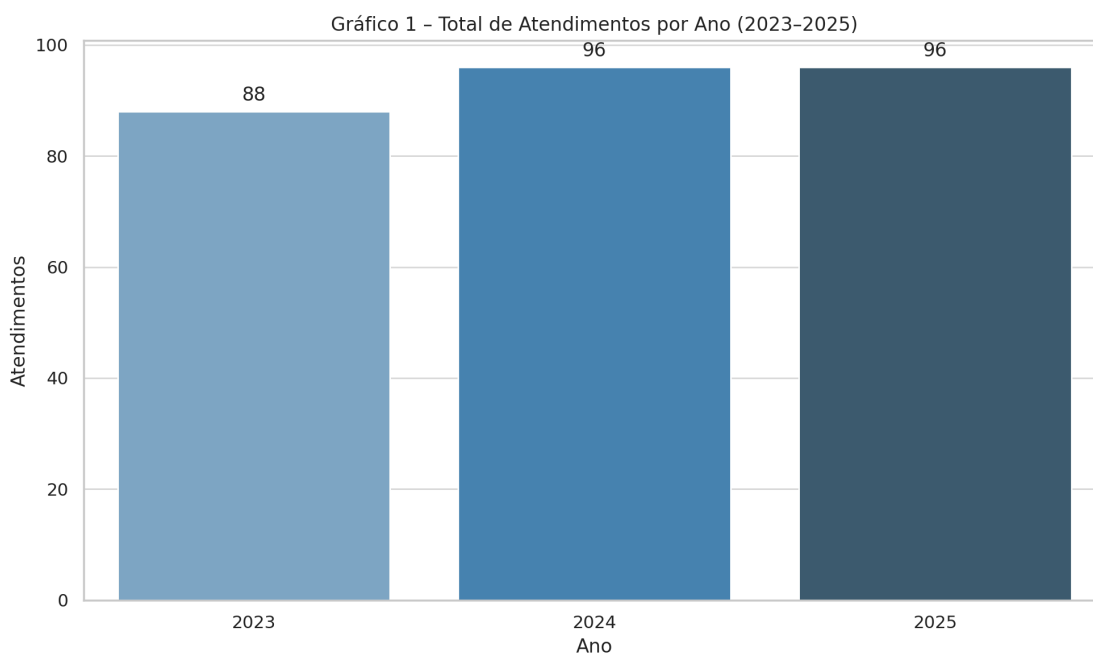
Antecipando as considerações a serem aprofundadas nos próximos tópicos, pode-se afirmar que a realidade observada nos atendimentos confirma a existência de lacunas significativas na formação cidadã da população, inclusive entre pessoas com escolaridade média ou superior. A prática extensionista revelou-se, assim, um caminho eficaz para suprir essas ausências, promovendo o conhecimento dos direitos fundamentais e fortalecendo o papel da universidade como agente transformador. Por meio da orientação jurídica comunitária, reforça-se o compromisso constitucional de garantir o acesso à justiça, à informação e à cidadania, pilares indispensáveis à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.2 Dos Dados

Entre outubro de 2023 e junho de 2025, os projetos de extensão PJF (Pastoral) e POJC (FEJEM), vinculados ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, realizaram 280 atendimentos jurídicos gratuitos voltados à população em situação de vulnerabilidade social nos municípios de Juazeiro/BA e Petrolina/PE. Os atendimentos foram direcionados à orientação jurídica básica e encaminhamento institucional, possibilitando a interlocução entre o saber acadêmico e as necessidades práticas da população.

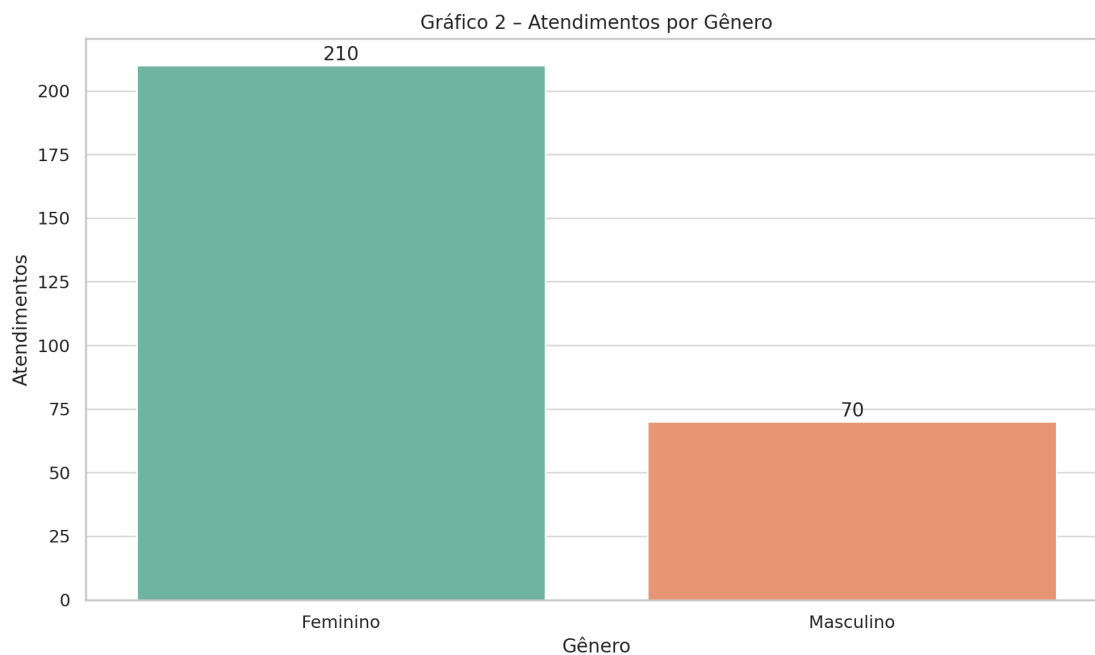
Os dados consolidados a seguir foram extraídos das fichas de triagem preenchidas durante os atendimentos realizados e sistematizados neste relatório final. A organização em gráficos visa facilitar a análise crítica do público atendido, seu perfil social, e, sobretudo, refletir sobre a eficácia da política de extensão universitária na promoção da cidadania jurídica.

Gráfico 1 – Total de Atendimentos por Ano (2023–2025)



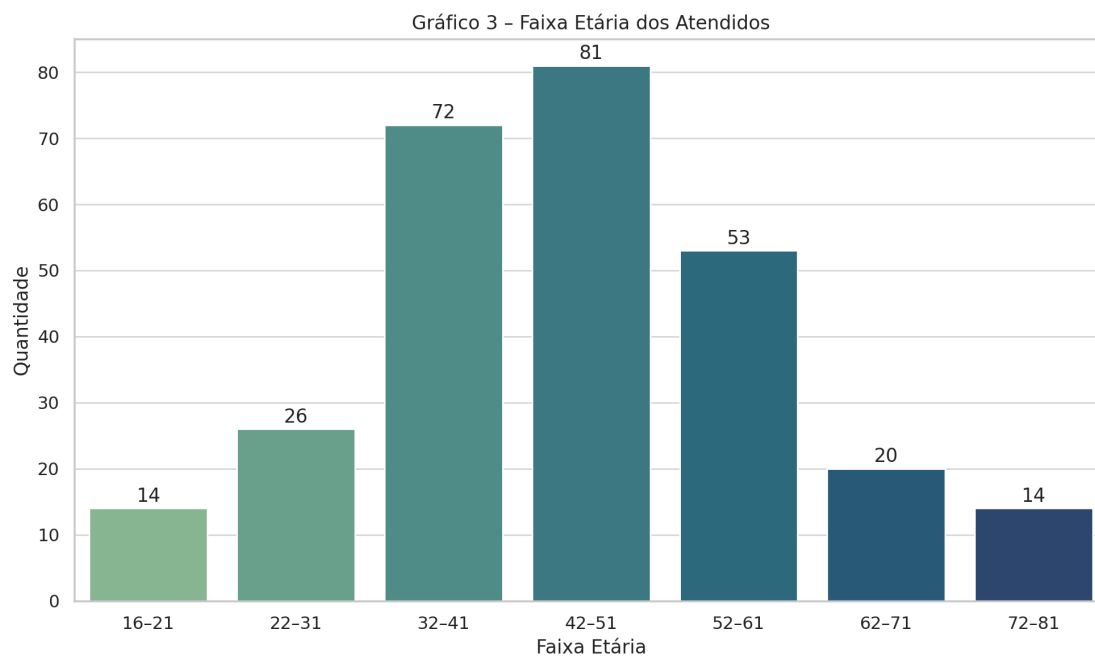
Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

Gráfico 2 – Atendimentos por Gênero



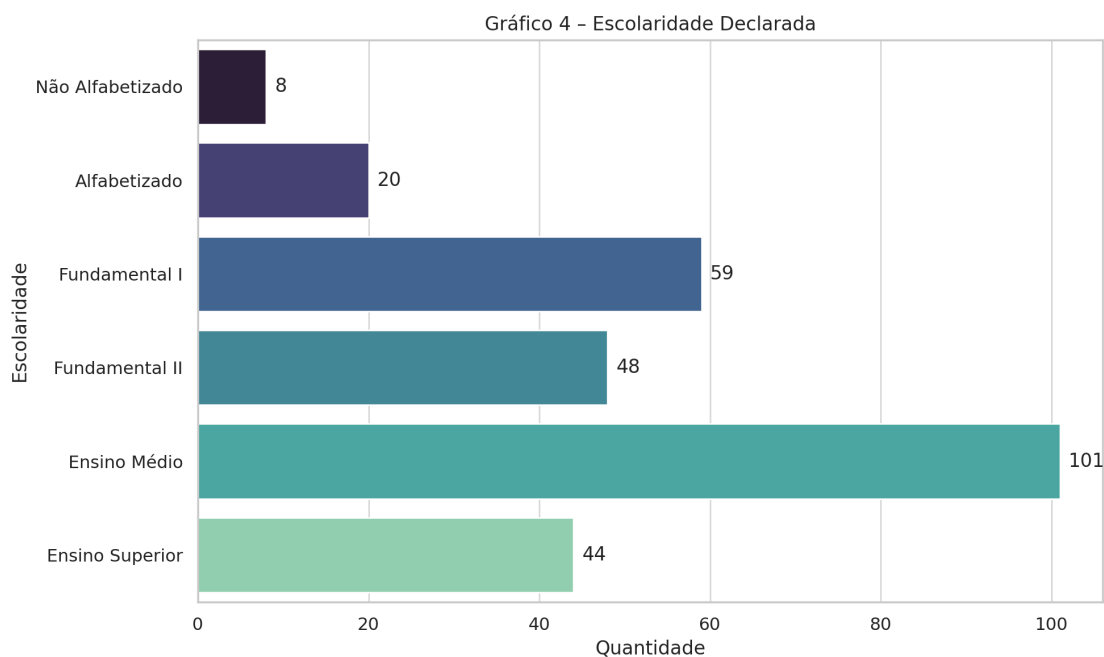
Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

Gráfico 3 – Faixa Etária dos Atendidos



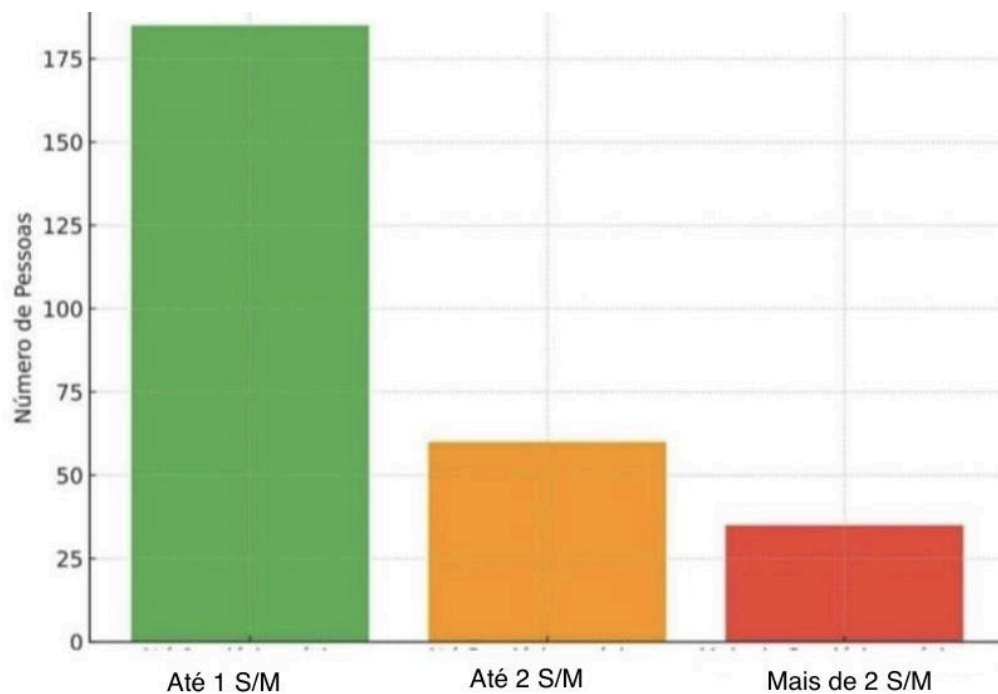
Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

Gráfico 4 – Escolaridade Declarada



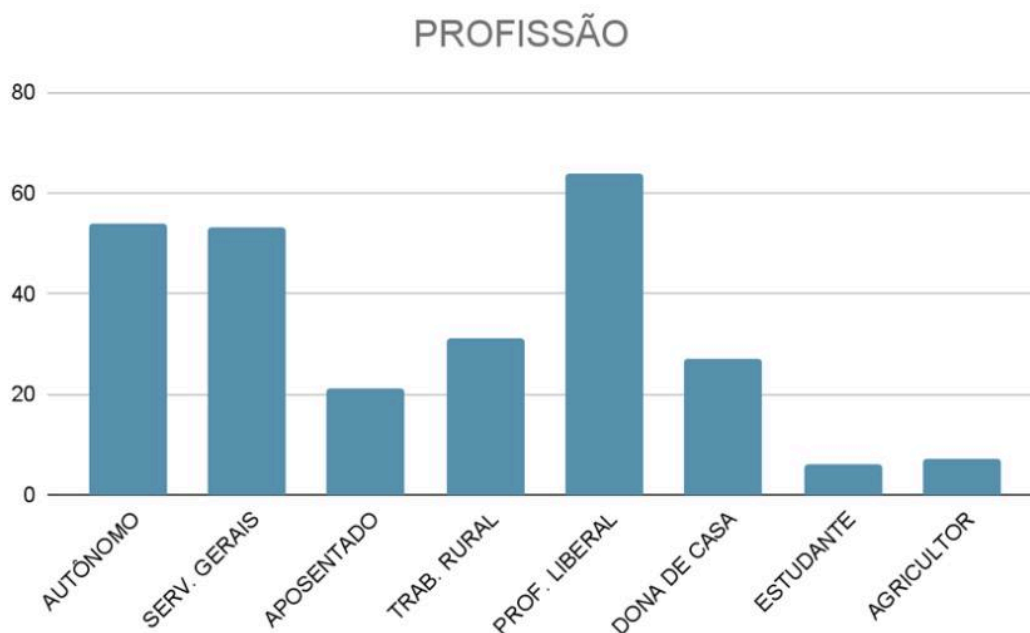
Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

Gráfico 5 – Distribuição por Faixa de Renda



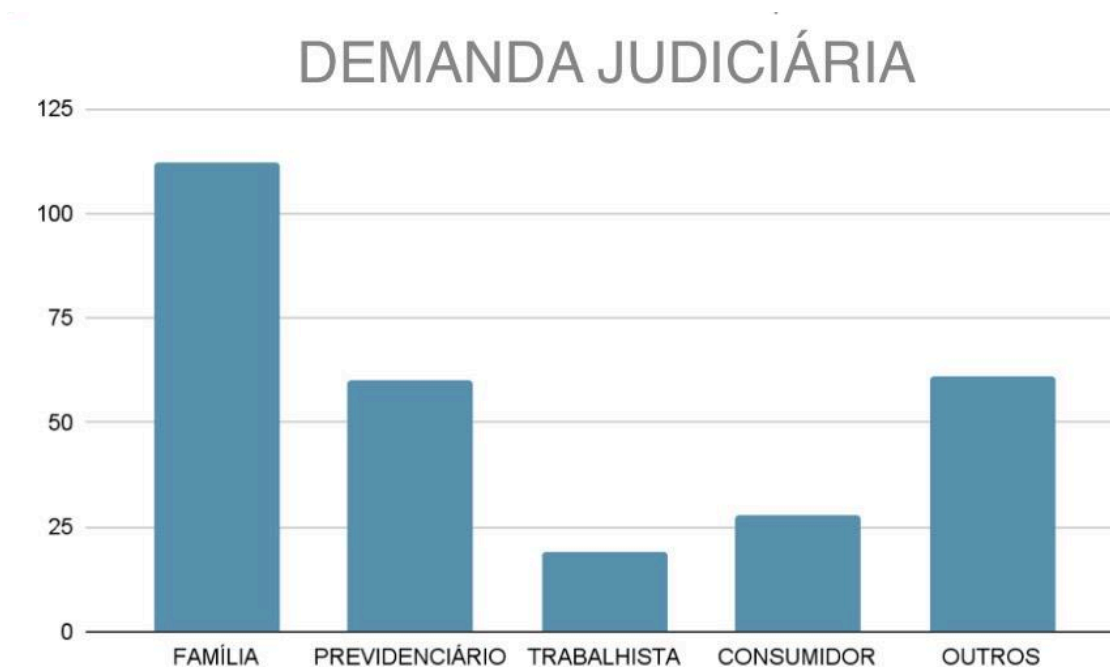
Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

Gráfico 6 – Profissão



Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

Gráfico 7 – Demanda Judiciária



Fonte: Fichas de Triagem – Projeto PJF e POJC (2023–2025). Organização com base em SILVA, 2024.

De acordo com os gráficos apresentados, observa-se que os projetos têm atendido principalmente mulheres adultas, com algum nível de escolarização formal, mas que ainda carecem de conhecimento jurídico para acessar seus direitos de forma autônoma. Essa constatação reforça o papel social da universidade e a importância da extensão como ferramenta de democratização do conhecimento e promoção da cidadania.

4.3 Análise dos Dados

A análise dos dados obtidos por meio das fichas de triagem dos atendimentos realizados entre outubro de 2023 e junho de 2025 permite traçar o perfil do público beneficiado pelos projetos de extensão PJF e POJC, bem como identificar elementos sociais, econômicos e educacionais que impactam diretamente no acesso ao direito e à cidadania.

Inicialmente, chama atenção a predominância de atendimentos realizados por mulheres, representando 75% do total. Essa expressiva maioria revela não apenas uma demanda jurídica reprimida entre o público feminino, mas também o papel social que as mulheres ocupam no cuidado familiar e na busca por soluções institucionais, especialmente nas áreas de direito de família e previdenciário — que, conforme os dados coletados, são as mais procuradas.

No que se refere à faixa etária, observa-se que 206 dos 280 atendimentos foram realizados em pessoas entre 32 e 61 anos de idade, ou seja, um público adulto, fora da vida escolar e em plena atividade social e econômica. A presença predominante desse grupo etário reforça a necessidade de ações educativas permanentes voltadas à cidadania e ao conhecimento jurídico prático, uma vez que se trata de uma população que, mesmo após concluir sua formação básica, ainda apresenta dificuldades em acessar ou compreender seus direitos constitucionais.

A análise da escolaridade declarada indica que a maior parte dos atendidos possui ensino médio (101 pessoas) ou superior (44 pessoas). Esse dado reforça uma das principais hipóteses deste trabalho: a de que a educação formal, tal como estruturada hoje no Brasil, tem se mostrado insuficiente no que diz respeito à formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. Apesar de alcançarem níveis de escolarização considerados adequados, muitos dos usuários do projeto demonstraram total desconhecimento dos mecanismos de acesso à justiça, dos órgãos públicos competentes e de noções jurídicas básicas.

Esse cenário é reforçado pelos dados de renda: 185 pessoas relataram receber até um salário mínimo, evidenciando que a maior parte dos assistidos pertence às classes economicamente mais vulneráveis. Trata-se, portanto, de indivíduos que, embora inseridos em alguma forma de atividade produtiva, não dispõem de renda suficiente para custear serviços jurídicos privados e tampouco receberam, ao longo de sua formação, os subsídios necessários para compreender o funcionamento do sistema de justiça brasileiro. Nesses casos, o projeto de orientação jurídica atuou como ferramenta essencial de esclarecimento e encaminhamento, preenchendo uma lacuna fundamental deixada pela ausência do Estado em garantir uma formação cidadã efetiva.

No que se refere à ocupação, os dados indicam uma ampla diversidade de profissões entre os atendidos. Entretanto, destaca-se o grupo dos profissionais liberais, que lideram o número de atendimentos (64). Tal dado é particularmente relevante, pois revela que mesmo aqueles com formação técnica em determinada área do conhecimento ainda enfrentam barreiras consideráveis no entendimento de seus próprios direitos e na busca por sua efetivação junto ao poder público. Isso indica que o déficit de educação jurídica básica não se limita a grupos com menor escolaridade, mas atinge inclusive trabalhadores qualificados.

As demandas jurídicas mais frequentes estão concentradas nas áreas de direito de família (112 atendimentos) e direito previdenciário (60 atendimentos), seguidas pelas demandas relacionadas ao direito do consumidor, trabalhista e outras. Esse recorte revela que muitas pessoas ainda não reconhecem como juridicamente relevantes situações que integram sua vida cotidiana, necessitando de mediação qualificada para compreenderem o alcance dos seus direitos e a quem devem recorrer para garanti-los.

Em síntese, os dados analisados demonstram que o projeto de extensão universitária não apenas cumpriu seu papel de atendimento jurídico comunitário, mas revelou-se também como instrumento pedagógico e de promoção da justiça social. O acesso à orientação jurídica, em conjunto com uma escuta atenta e o encaminhamento qualificado, mostrou-se fundamental para empoderar o cidadão e ampliar seu protagonismo na defesa de seus direitos. Tal constatação reafirma a importância da inserção do conhecimento jurídico elementar como ferramenta de cidadania, seja na escola, seja na universidade, seja nas ações comunitárias que conectam teoria e prática em prol da população.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a formação cidadã, ancorada na educação constitucional, representa um dos pilares mais estratégicos para a consolidação de uma sociedade democrática, justa e plural. Entre os principais achados, destacam-se a compreensão da Constituição Federal de 1988 como instrumento normativo e simbólico de garantia de direitos; a importância da educação para a promoção da cidadania ativa; os obstáculos estruturais e culturais que ainda impedem a efetivação plena desse projeto; e os exemplos concretos de práticas pedagógicas e políticas públicas que têm contribuído, ainda que pontualmente, para o fortalecimento da cultura democrática no Brasil e em outros países. Constatou-se que a cidadania não pode ser compreendida apenas como um conjunto de direitos abstratos, mas como uma prática cotidiana que exige conhecimento, consciência crítica e participação ativa. Para que essa cidadania se torne realidade, é fundamental que os indivíduos conheçam a Constituição, entendam seus direitos e deveres, e estejam preparados para intervir de maneira ética e responsável na vida pública. Nesse sentido, a educação constitucional surge como uma resposta concreta à crise de representatividade, ao esvaziamento do espaço público e ao aumento da intolerância e da desinformação na sociedade contemporânea.

Refletir sobre a importância da educação constitucional implica reconhecer que a democracia não se sustenta apenas por instituições formais, mas por uma cultura que valorize o diálogo, o respeito à diversidade, a justiça social e os direitos humanos. A escola, como espaço privilegiado de formação, deve assumir um papel protagonista na construção dessa cultura, oferecendo não apenas conteúdos jurídicos acessíveis, mas também experiências formativas que permitam ao estudante viver, sentir e transformar a Constituição em ferramenta viva de cidadania. É preciso ensinar a Constituição não como um texto distante, mas como expressão concreta de dignidade, justiça e pertencimento.

Nesse contexto, propõem-se algumas sugestões de políticas públicas e projetos educacionais: institucionalização do ensino de noções de Direito Constitucional nos currículos da educação básica, com conteúdos adaptados às diferentes faixas etárias e realidades sociais; formação inicial e continuada de professores voltada à educação constitucional, com suporte pedagógico, jurídico e

metodológico para trabalhar temas como direitos fundamentais, estrutura do Estado e mecanismos de participação cidadã; criação de materiais didáticos acessíveis, interativos e contextualizados, que possibilitem a aproximação dos estudantes com o texto constitucional a partir de suas realidades; ampliação de parcerias entre escolas e instituições do sistema de Justiça, como defensorias públicas, ministérios públicos, tribunais e universidades, a fim de promover projetos de extensão, júris simulados, visitas institucionais e rodas de conversa; promoção da cultura de paz e da mediação escolar, com incentivo a práticas restaurativas e espaços de diálogo que fortaleçam a convivência democrática e o protagonismo estudantil; desenvolvimento de programas comunitários e intersetoriais de educação em direitos humanos, envolvendo família, escola, mídia e sociedade civil na difusão de valores constitucionais; e o estabelecimento de uma política pública nacional de educação constitucional, com diretrizes claras, financiamento garantido, metas de implementação e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Por fim, este trabalho reforça a tese de que não haverá democracia plena sem cidadania ativa, e não haverá cidadania ativa sem educação constitucional crítica, emancipadora e comprometida com a transformação social. Educar constitucionalmente é, antes de tudo, um ato político de esperança, de resistência e de construção de um futuro mais justo, solidário e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS JURÍDICAS

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1789. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 10 maio 2025.

GUIMARÃES, Ulysses. **A Constituição Cidadã: discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Discurso-Ulisses-Guimar%c3%a3es..pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2023. Disponível em: [download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf](download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf). Acesso em: 24 jul 2025

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BARBOSA, Milene dos Santos. **Relatório de atividades do Projeto de Proteção Jurídica às Famílias – PJF**. Juazeiro: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CENTER FOR CIVIC EDUCATION. **We the People: The Citizen and the Constitution Program. 2023.** Disponível em: <https://www.civiced.org/we-the-people>. Acesso em: 10 maio 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação popular.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da pessoa humana.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 23. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GATTI, Bernadete A. **Formação de professores no Brasil: características e problemas.** Educação & Sociedade, v. 31, n. 113, p. 1355–1379, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302010000400016>. Acesso em: 23 jul. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática.** São Paulo: Cortez, 2012.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, Tom. **Cidadania e classe social.** Tradução de Heloisa Monteiro e Vânia B. Ribeiro. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Civan Nascimento de. **Relatório semestral de atividades do Projeto de Proteção Jurídica às Famílias – PJF/Pastoral (2024.1).** Juazeiro: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2024.

OLIVEIRA, Civan Nascimento de. **Relatório semestral de atividades do Projeto de Proteção Jurídica às Famílias – PJF/Pastoral (2024.2).** Juazeiro: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2024.

OLIVEIRA, Civan Nascimento de. **Relatório trimestral de atividades do Projeto de Orientação Jurídica Comunitária – POJC/FEJEM (2024.1).** Petrolina: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2024.

OLIVEIRA, Civan Nascimento de. **Relatório trimestral de atividades do Projeto de Orientação Jurídica Comunitária – POJC/FEJEM (2024.2).** Petrolina: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2024.

OLIVEIRA, Civan Nascimento de. **Relatório de atividades do Projeto de Proteção Jurídica às Famílias – PJF/Pastoral (2023.1)**. Juazeiro: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Educação em direitos humanos: fundamentos e práticas**. São Paulo: Cortez, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democracia e participação: o caso do orçamento participativo de Porto Alegre**. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. **Mediação escolar e cultura de paz: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Joanilo Gomes da. **A construção de uma cidadania inspirada por lições constitucionais: preparando os atuais e futuros cidadãos para o exercício pleno da cidadania**. Juazeiro–BA: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – DTCS, Campus III, UNEB, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2020.

TIBA, Içami. **Disciplina: limite na medida certa**. São Paulo: Gente, 2002.

ZUIN, Antônio Álvaro Soares. **Violência e indisciplina na escola: abordagens teóricas e práticas**. São Paulo: Cortez, 2008.